

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 124/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2021 - PE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI

INTERESSADA: PREGOEIRA MUNICIPAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO), LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E BENS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MATINA – BAHIA.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

A Pregoeira Municipal encaminhou a esta Assessoria Jurídica recurso administrativo interposto pela Recorrente **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, que veio sem contrarrazões nos autos do Processo Administrativo n.º 124/2021, Pregão Eletrônico n.º 017/2020, que tem como objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo urbano), limpeza e conservação de vias e bens públicos do município de Matina - Bahia.**

Alega a Recorrente, em apertadíssima síntese, que incorreu em equívoco a Pregoeira Municipal ao desclassificar sua proposta com os fundamentos de que a mesma não respeitou os valores unitários máximos estabelecidos no Edital.

Em sua manifestação a Pregoeira Municipal entendeu pela improcedência do recurso, mantendo sua decisão, uma vez que a licitante não respeitou as determinações editalícias, expressas no Edital e manifestamente claras no sistema COMPRASNET.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica também opinou por conhecer do recurso, mas não prover, acompanhando o entendimento da Pregoeira, por também entender que a proposta apresentada não atende ao disposto no instrumento convocatório.

Relatos necessários, passo a decidir.

II. FUNDAMENTOS

Com efeito, é dever da Administração obedecer às regras editalícias ao conduzir o processo licitatório, assegurando assim o respeito ao princípio da vinculação ao edital.

O recurso mostra-se tempestivo, merecendo o seu conhecimento.

Contudo, em consonância com os fundamentos do parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica e manifestação da Pregoeira Municipal, em contraponto com o texto do edital, verificamos que a alegação da recorrente não merece provimento.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que acerca dos critérios de aceitabilidade das propostas ao editar o enunciado da Súmula n.º 259, senão vejamos:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos **preços unitários** e global, **com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.**

Ao seu tempo, o Edital é claro ao prever a desclassificação das propostas que apresentarem valores unitários acima dos máximos aceitáveis, senão vejamos:

12.12. Após a análise das propostas, por menor preço item, serão desclassificadas, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

(...)

e) Apresentar preço unitário superior ao valor máximo constante na cotação de preços apenso ao processo licitatório;

Dito isto, analisando a proposta da Recorrente concluímos por entender que assiste razão à Pregoeira Municipal. A proposta mostra-se incompatível como os valores unitários máximos estimados, contrariando ao texto expresso do instrumento convocatório.

III. DISPOSITIVO

Pelo quanto exposto, em consonância com o entendimento firmado pela Pregoeira Municipal, e acompanhando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica, **DECIDO** por **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** nos autos do Processo Administrativo n.º 124/2021 - Pregão Eletrônico n.º 017/2021-PE, mantendo a decisão da Pregoeira Municipal, em nome dos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Legalidade Administrativa e da Segurança Jurídica

Matina/BA, 24 de agosto de 2021.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal